



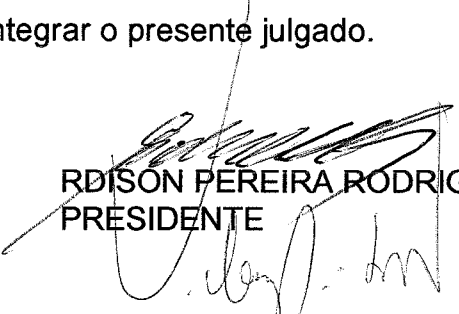
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

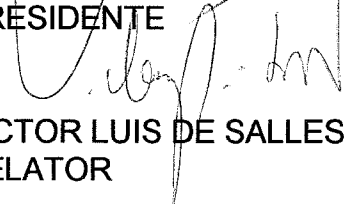
Processo nº. : 13706.002867/94-11
Recurso nº : RV/105-0.004
Matéria: : IRPJ
Recorrente : OPERACIONAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : CSRF/01-02.721

RECURSO VOLUNTÁRIO – INTIMAÇÃO POR EDITAL – PRAZO PARA A PROTOCOLIZAÇÃO. - “Considera-se formalizado a destempo o recurso voluntário que ataca decisão recorrida após o decurso do prazo de 30 dias do respectivo edital de intimação da r. decisão recorrida naquela hipótese em que o contribuinte não é encontrado dentro da forma habitual para receber a manifestação da Autoridade Julgadora.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OPERACIONAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RUDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente o Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

Processo nº : 13706.002867/94-11
Acórdão nº : CSRF/01-02.721
Recurso nº : RV/105-0.004
Recorrente : OPERACIONAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Em face do v. acórdão de fls. 600/634 que, ao apreciar recurso de ofício formulado a fls. 575 pela I. Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, entendeu de provê-lo para restabelecer exação anteriormente cancelada e versando suprimimento de caixa (Cr\$ 77.232.418,70), naquela cancelada e que se consubstanciava à única exigência remanescente como matéria litigiosa, interpõe o contribuinte o seu recurso voluntário de fls. 647/656 a esta Egrégia Câmara Superior, nos termos do art. 25, § 4º do Decreto nº 70.235/72, alí acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8748/93.

Nas razões de mérito se insurge o recorrente contra o voto condutor do Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroso, que ali transcreveu, para defender a validade do suprimimento e sua internação na pessoa jurídica, à luz de matéria decidida em processo decorrente.

É o relatório.



Processo nº : 13706.002867/94-11
Acórdão nº : CSRF/01-02.721

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

Detenho-me na prejudicial de tempestividade do recurso suscitada a fls. 661 verso pelo I. Procuradora da Fazenda Nacional, que transcrevo a seguir,

“Face à natureza da espécie recursal em tela (“recurso voluntário”, art. 10 do R.I.C.S.R.F.), cabendo à representação da P.G.F.N. junto a esta C.S.R.F. contra- arrazoar a insurgência (parágrafo único do referido art. 10), este Procurador, por economia processual, desde logo se manifesta também nesta condição para dizer, preliminarmente, que o recurso é intempestivo (fls. 638 a 642, confirmadas pela procuração de fls. 645, e data de recepção a fls. 647, face ao multireferido art. 10 do R.I. da C.S.R.F.) e que, no mérito, remete-se aos brilhantes termos do acórdão de fls. 600/634.”

Para, atento à circunstância de que, não localizado o contribuinte regularmente (fls. 639), o edital de intimação do v. acórdão foi publicado regularmente em 25 de agosto de 1997 (fls. 641), a protocolização do apelo em 14 de novembro do mesmo ano extrapola o trintídio previsto para a formalização e conhecimento do recurso. Neste sentido o termo de ciência de fls. 644 não elide o fato maior de que, segundo o art. 23, § 2º do Decreto nº 70.235/72, considera-se feita a intimação nos 30 dias após a publicação ou afixação do edital.

Assim declaro a extemporaneidade do recurso voluntário, eximindo-me de adentrar no seu mérito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 1999

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE